

A. I. N° - 269094.0142/05-2  
AUTUADO - COMERCIAL DE ALIMENTOS RIO BAHIA LTDA.  
AUTUANTE - EMÍLIO ALVES DE SOUZA FILHO  
ORIGEM - INFRAZ JEQUIÉ  
INTERNET - 19/04/2006

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N°.0119-05/06**

**EMENTA:** ICMS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. ENTREGA COM OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. MULTA. Os contribuintes do ICMS autorizados ao uso de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados para Emissão de Documentos Fiscais e/ou Escrituração de Livros Fiscais (SEPD) deverão entregar, ao Fisco, quando intimados, os arquivos magnéticos com registro fiscal (por item de mercadoria) dos documentos emitidos por qualquer meio, contendo a totalidade das operações de entradas, de saída e das prestações efetuadas. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29/12/2005, exige a multa no valor total de R\$70.766,11, em decorrência de o autuado ter deixado de fornecer arquivos magnéticos, exigido mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas.

O A.I. também informa que o contribuinte entregou os arquivos magnéticos em padrão diferente do previsto na legislação, pois não foram apresentados os registros tipo 54 e 75, referentes à identificação dos itens de mercadorias.

Na descrição dos fatos consta ainda que a presente autuação trata-se de nova ação fiscal, em conformidade com os termos do art. 21, do RPAF/99, a salvo de falhas, que determinaram a nulidade da infração 1 do A.I. nº 269094.0127/05-3.

O autuado apresentou impugnação às fls.23/31, inicialmente tecendo comentários sobre o procedimento fiscal, alegando que o próprio autuante não sabe se declara se o contribuinte deixou de fornecer os arquivos magnéticos, ou se os entregou faltando os registros 54 e 75.

Como 1<sup>a</sup> preliminar, argüiu a nulidade do levantamento efetuado, pela ausência de caracterização da infração imputada, dizendo que não fica devidamente esclarecido se a multa foi imposta pela não apresentação dos arquivos, ou se em função de sua apresentação em padrão divergente do previsto na legislação, em razão da ausência dos registros 54 e 75, transcrevendo parte da ementa do Acórdão CJF nº 0172-11/05.

Como 2<sup>a</sup> preliminar, argüiu que o artigo 708-B, do RICMS/97, estabelece o prazo de 5 (cinco) dias úteis para o contribuinte entregar os arquivos, mas que não consta nos autos qualquer intimação apresentada pelo autuante que tenha previsto a entrega dos arquivos nesse prazo. Acrescenta que consta apenas nos autos uma intimação para apresentação dos arquivos magnéticos estabelecendo um prazo de 30 (trinta) dias, porém sem existir a intimação para correção das inconsistências eventualmente existentes. Expõe que o fato da primeira intimação ter dado 30 (trinta) dias ao invés de 5 (cinco) dias não permite que seja suprimida a segunda intimação. Entende que tal procedimento torna nula a autuação e transcreve trecho da ementa do Acórdão CJF N° 0170-12/05.

Como 3<sup>a</sup> preliminar, argüiu que, em sendo entendido que entregou os arquivos magnéticos em padrão diferente do previsto na legislação em vigor, isto é, faltando os registros tipo 54 e 75, como descreve o próprio autuante, deveria, sob pena de nulidade, ter sido intimado na forma do § 5º, do artigo 708-B, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias úteis contados da data do recebimento da intimação para corrigir arquivo magnético apresentado com inconsistência. Transcreveu o trecho da ementa do Acórdão Nº 0159-12/05.

Como 4<sup>a</sup> preliminar, argüiu que diante das diversas intimações que sofreu por parte de vários servidores da Inspetoria Fazendária de Jequié, se viu impedido de regularizar seus registros junto ao Sintegra no prazo hábil, uma vez que todas as notas fiscais estavam de posse dos autuantes.

No mérito, argumenta que o autuante não observou o aspecto temporal da lei, no caso em tela. Diz que o preposto fiscal se apoiou no § 5º c/c com §2º, do artigo 708-B, que foi incluído no RICMS/97, pela Alteração 55, de 13/04/2004, com efeitos a partir de 01/06/2004. Alega, contudo, que o § 4º, do artigo 686, que prevê a dispensa genérica de tal obrigação na forma de suas alíneas, foi incluído pela Alteração 62, Dec. 9.332, de 14/02/2005, portanto mais recente, e com o condão de revogar a disposição anterior sobre a matéria, a qual deve ser analisada pela PGE.

Ao finalizar, requer a nulidade da autuação e, se ultrapassada, que o processo seja encaminhado para PGE e posteriormente declarado improcedente.

O autuante, às fls. 42/48, ao prestar a informação fiscal, ressalta que, no tocante à 1<sup>a</sup> preliminar de nulidade suscitada pelo autuado, que a defesa não analisou o § 6º, do art. 708-B, do RCMS/97, o qual transcreveu. Aduz que à luz do referido dispositivo, fica claro que a desconformidade dos arquivos magnéticos face à legislação em vigor equipara-se ao não fornecimento dos mesmos, sujeitando-se à mesma multa pelo descumprimento desta exigência.

Em relação à 2<sup>a</sup> preliminar, aduz que a intimação para apresentação dos arquivos magnéticos dentro do prazo regulamentar de cinco dias úteis, feita em 10/10/05, consta no processo à fl. 05. Ressalta que esse procedimento, inclusive, corrige a falha que determinou a nulidade da infração no A.I. nº 269094.0127/05-3, já que no mencionado processo constava uma intimação padrão com prazo de 48 horas.

No que diz respeito à 3<sup>a</sup> preliminar, afirma que a intimação para a retificação dos arquivos magnéticos dentro do prazo regulamentar de trinta dias, feita em 17/10/05, consta também do processo à fl. 06, a qual exige claramente que o contribuinte inclua os registros 54, 74 e 75 nos seus arquivos.

Quanto à 4<sup>a</sup> preliminar, diz que a alegação do autuado trata-se de uma falácia, uma vez que o único preposto da INFRAZ Jequié a proceder à ação fiscal foi o próprio autuante, conforme documento à fl. 27. Diz que os demais auditores citados pelo autuado são lotados na IFMT/SUL, e que os mesmos intimaram o contribuinte para apresentação de notas fiscais e não de arquivos magnéticos. Expõe que tal procedimento não prejudica o atendimento contido na presente ação fiscal. Acrescenta que as datas das intimações realizadas pelos mencionados prepostos fiscais (28/11/05) remetem a período posterior ao vencimento do prazo da intimação para retificação dos arquivos magnéticos, feita em 17/10/05.

Salienta que a presente ação fiscal é corretiva de outra anterior que foi julgada nula, amparada em questão de cunho formal, e que passado o lapso de tempo entre as duas (30/05/05 a 17/10/05), o contribuinte sequer se deu ao trabalho de atender à exigência, demonstrando o seu grau de descaso.

Quanto ao mérito, ressalta que foi exatamente a atitude do rol de empresas, das quais faz parte o autuado, que norteou a inserção, no RICMS, de dispositivo que exige que as empresas comerciais

atacadistas entreguem seus arquivos magnéticos contendo dados referentes aos itens de mercadorias.

Salienta que, ao se debruçar atentamente nas duas redações do § 4º, do art. 686, em suas respectivas vigências, verifica-se que a dispensa da manutenção do registro fiscal por item de mercadorias constava do escopo original do referido dispositivo (acrescentado pela Alteração 8), ao contrário do que pretende supor o autuado. Posteriormente, o § 5º do artigo 708-A, adicionado pela Alteração 55 do RICMS, como já observado, vedou este benefício aos atacadistas. A Alteração 62 aludida na peça defensiva, em oposição à sua alegação, vem apenas acrescer os exclusivamente emitentes de cupom fiscal como beneficiários da dispensa citada. Diz que como se vê, o adendo ao § 4º do art. 686, oriundo da alteração 62, do RICMS está desvinculada da contendida em tela.

Ao finalizar, opina pela manutenção da autuação.

## VOTO

O presente processo exige a multa de 1% sobre as operações de saídas, por ter o contribuinte deixado de fornecer arquivos magnéticos com informações das operações ou prestações realizadas, ou seja, não foram apresentados os registros tipo 54 e 75, referentes à identificação dos itens de mercadorias.

Inicialmente rejeito as preliminares de nulidade suscitadas pelo autuado, haja vista que o Auto de Infração está revestido das formalidades legais, não se observando erro ou vício que possa decretar a sua nulidade, de acordo com o que dispõe o art. 18, do RPAF/99.

Com base no que dispõe o § 6º, do art. 708-B, do RICMS/97, a desconformidade dos arquivos magnéticos face à legislação em vigor equipara-se ao não fornecimento dos mesmos, sujeitando-se à mesma multa pelo descumprimento desta exigência (art. 42, XIII-A, “g”, da Lei 7.014/96).

Em relação à intimação para apresentação dos arquivos magnéticos, o autuante observou os requisitos previstos na legislação pertinente (art. 708-B, do RICMS/97), ou seja, intimou o autuado em 10/10/05, concedendo-lhe o prazo de 5 dias úteis contados da data do recebimento da intimação para apresentar os referidos arquivos, conforme documento à fl. 05. Esse procedimento, inclusive, corrigiu a falha que determinou a nulidade dessa infração no A.I. nº 269094.0127/05-3, já que no mencionado processo constava uma intimação padrão com prazo de 48 horas.

Atendendo, ainda, a legislação, o autuante também intimou o autuado, em 17/10/05, para a retificação dos arquivos magnéticos, concedendo o prazo regulamentar de trinta dias, conforme documento à fl. 06, a qual exige claramente que o contribuinte inclua os registros 54, 74 e 75 nos seus arquivos.

Por fim, quanto à alegação defensiva de que sofreu várias intimações por parte de diversos servidores da Inspetoria Fazendária de Jequié, e que tal fato o impediu de regularizar seus registros junto ao Sintegra no prazo hábil, também não pode ser aceita. Os auditores citados pelo autuado, lotados na IFMT/SUL, intimaram o contribuinte para apresentação de notas fiscais e não de arquivos magnéticos, ou seja, tal procedimento não prejudicou o atendimento contido na presente ação fiscal. Ademais, as datas das intimações realizadas pelos mencionados prepostos fiscais (28/11/05) remetem a período posterior ao vencimento do prazo da intimação para retificação dos arquivos magnéticos, feita pelo autuante em 17/10/05.

No mérito, o art. 708-A, do RICMS/97, determina que os contribuintes do ICMS autorizados ao uso de SEPD deverão entregar o arquivo magnético referente ao movimento econômico de cada mês, a partir do mês de outubro de 2000, inclusive, contendo a totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações efetuadas. Por sua vez, o Convênio nº 69, introduziu

alterações dos formatos dos arquivos, não se tratando de norma criadora da obrigação de entregar os arquivos magnéticos, que foi instituída em nosso regulamento, em seu Art. 708-A, através da Alteração 21, baseada no Convênio 57/95.

Assim, todos os contribuintes atacadistas estão obrigados a entregar o arquivo magnético contendo os dados referentes aos itens de mercadoria constantes dos documentos fiscais e registros de inventário nos meses em que este for realizado. O arquivo magnético deverá ser entregue via Internet através do programa Validador/Sintegra, que disponibilizará para impressão o Recibo de Entrega de Arquivo Magnético chancelado eletronicamente após a transmissão; ou na Inspetoria Fazendária do domicílio do contribuinte, acompanhado do Recibo de Entrega de Arquivo Magnético gerado pelo programa validador/Sintegra, após validação, nos termos do Manual de Orientação para Usuários de SEPD de que trata o Conv. ICMS 57/95.

Vale ressaltar que a presente ação fiscal é corretiva de outra anterior que foi julgada nula, amparada em questão de cunho formal, perfeitamente sanada no presente processo, e mesmo assim, passado o lapso de tempo entre os dois Autos de Infração (30/05/05 a 17/10/05), o contribuinte continuou sem atender à exigência em tela.

De tudo exposto, entendendo correto o procedimento fiscal em análise, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269094.0142/05-2, lavrado contra **COMERCIAL DE ALIMENTOS RIO BAHIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$70.766,11**, prevista no art. 42, XIII-A, “g”, da Lei 7.014/96, com os acréscimos moratórios estabelecidos a partir da edição da Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de abril de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR